



A “Pejotização” Vista pelo Supremo Tribunal Federal e o Tema nº 1389 de Repercussão Geral

“Pejotização” from the Perspective of the Federal Supreme Court and Theme No. 1389 of General Repercussion

Anderson Veloso Silveira

Mestrando em Direitos Humanos Fundamentais pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Centro Universitário UNIFECAP e em Direito e Processo do Trabalho pela UNINOVE (Universidade Nove de Julho). Advogado com atuação na área trabalhista. Palestrante. Diretor de Relações Institucionais da Associação Nacional da Advocacia Negra (ANAN).

Domingos Sávio Zainaghi

Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela PUCSP. Pós-doutorado em Direito do Trabalho pela Universidad Castilla-La Mancha, Espanha. Pós-graduado em Ciências Humanas pela PUC-RS. Pós-graduado em Psicanálise pela FAAP e pela FAMART, pós-graduado em Comunicação Jornalística pela Faculdade Casper Líbero. Membro das academias: Paulista de Direito; Nacional de Direito Desportivo e Paulista de Letras Jurídicas, além da Academia Internacional de Literatura Brasileira. Presidente Honorário da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e do Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo. Membro do Instituto de Direito Social-Cesariano Júnior. Doutor Honoris Causa da Universidad Paulo Freire, da Costa Rica. Professor e coordenador do curso de mestrado em Direito do UNIFIEO.

Resumo: O presente estudo analisa o fenômeno da pejotização à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com especial enfoque no Tema nº 1389 de repercussão geral, que trata da licitude da contratação de trabalhadores por meio de pessoas jurídicas e da competência da Justiça do Trabalho para o exame dessas relações. A pesquisa parte de uma abordagem jurídico-dogmática, com análise de precedentes relevantes, como a ADPF nº 324 e o Tema nº 725, além de dados empíricos que evidenciam o crescimento expressivo das demandas trabalhistas envolvendo o reconhecimento de vínculo empregatício. Sustenta-se que, embora a Corte Constitucional tenha ampliado a admissibilidade de formas contratuais diversas da relação celetista, tal orientação não pode afastar a incidência dos princípios estruturantes do Direito do Trabalho, notadamente a primazia da realidade, a proteção ao trabalhador e a vedação ao retrocesso social. Argumenta-se que a pejotização, quando utilizada de forma fraudulenta, implica precarização das condições laborais e transferência indevida dos riscos da atividade econômica ao trabalhador. Conclui-se que a definição a ser firmada no Tema nº 1389 deverá compatibilizar a liberdade econômica com a preservação do núcleo essencial dos direitos sociais, sob pena de fragilização do sistema de proteção trabalhista constitucionalmente assegurado.

Palavras-chave: pejotização; Supremo Tribunal Federal; Tema 1389; direito do trabalho.

Abstract: This study analyzes the phenomenon of “pejotização” (the practice of hiring workers as independent contractors through their own companies) in light of the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court, with a special focus on General Repercussion Theme No. 1389, which addresses the legality of hiring workers through legal entities and the competence of the Labor Courts to examine these relationships. The research adopts a legal-dogmatic approach, analyzing relevant precedents such as ADPF No. 324 and Theme No. 725, as well as empirical data that demonstrate the significant growth in labor lawsuits involving the recognition of an employment relationship. It argues that, although the Constitutional Court has broadened the admissibility of contractual forms other than the CLT (Consolidation of Labor Laws) relationship, this orientation cannot override the structuring principles of Labor Law, notably the primacy of reality, worker protection, and the prohibition of social regression.

It is argued that “pejotização,” when used fraudulently, implies precarious working conditions and the undue transfer of the risks of economic activity to the worker. It is concluded that the definition to be established in Topic No. 1389 must reconcile economic freedom with the preservation of the essential core of social rights; the constitutionally guaranteed labor protection system will be weakened.

Keywords: pejotization; Federal Supreme Court; Theme 1389; labor law.

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil e também em tratados internacionais passam por releituras e novas interpretações, comportando, inclusive, determinadas restrições, que outrora jamais seriam validadas pelo Poder Judiciário Trabalhista e até pelo Supremo Tribunal Federal, o qual possui a função precípua de guardião do Texto Maior e, portanto, de garantias fundamentais.

Entre tais direitos fundamentais, cita-se para abordagem, neste artigo, o direito social ao trabalho previsto no art. 6º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil que deve ser lido com outros dispositivos constitucionais, mas, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, também da Constituição Federal. Importante citar, ainda, o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o art. 6º do Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais ratificado pelo Brasil, o art. 6º Protocolo de San Salvador, ou seja, a proteção em nível internacional.

Nesta perspectiva, é certo que o direito social ao trabalho não foi assegurado apenas sob o prisma abstrato e programático, entretanto, de modo substancial, o que quer dizer que não basta ter direito ao trabalho, sendo imprescindível que este seja digno e capaz de viabilizar o exercício de outros direitos, tais como, a alimentação, a saúde, a moradia, o transporte, e, portanto, uma vida com dignidade em todas as suas dimensões.

Nesse sentido, é importante enfatizar a necessidade de uma leitura apurada do disposto no art. 170, caput, da Constituição Federal, o qual prestigia a valorização do trabalho humano, a existência digna e a justiça social, verifica-se a necessidade do equilíbrio entre capital e trabalho daí porque outras formas de trabalho diversas daquelas majoritariamente frequentes têm sido validadas pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tais como, a terceirização irrestrita, os contratos de prestação de serviços entre profissionais que trabalham em salões de beleza, os motoristas profissionais e também, mais, recentemente, os prestadores de serviços que constituem ou manejam pessoas jurídicas em seus nomes para tal prestação.

É o que se extrai das decisões exaradas na ADPF nº 324 e no Tema nº 725 de Repercussão Geral no julgamento, pela Corte Excelsa, do recurso extraordinário nº RE 958.252 que reconheceu a licitude e a constitucionalidade da terceirização irrestrita, validando, inclusive, outras formas de contratação diversas do formato celetista, e, ainda, do julgamento da ADC nº 48 que validou a contratação de

motoristas profissionais e no julgamento da ADI 5.265 que validou a relação civil entre salão-parceiro e profissionais da beleza.

Assim, a despeito das novas formas de relação de trabalho, não se pretende discutir a licitude ou até mesmo ilicitude da terceirização, propriamente, dita, pois tal matéria já está devidamente assentada pela Jurisprudência da Corte Constitucional e também nas relações jurídicas, sendo, inclusive, regulada pela Lei Federal nº 13.429/2017, mas, sim discutir o fenômeno da “pejotização”, neologismo, utilizado para tratar da situação na qual uma pessoa física constitui uma pessoa jurídica de modo formal para prestar serviços a uma outra pessoa jurídica, contudo, tal relação não é calcada na autonomia fática, como deveria haver na relação jurídica entre duas empresas, contudo, sim, para mascarar uma relação de emprego em nítido desrespeito ao disposto no arts. 2º e 3º da CLT.

Nesta quadra, de modo majoritário, as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho ao julgar os dissídios individuais envolvendo a “pejotização” quando provado na instrução processual a inexistência de autonomia e a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, mormente, a subordinação jurídica, resta afastada a relação formal, isto é, declara-se a nulidade em atenção ao princípio da primazia de realidade, reconhece-se o liame empregatício, bem como a fraude havida para mascarar a relação de emprego, tudo nos termos do arts. 2º, 3º e 9º da CLT.

Nesse diapasão, inclusive, têm sido as decisões dos mais diversos Tribunais Regionais do Trabalho e também do Tribunal Superior do Trabalho, a instância máxima, na seara trabalhista.

Contudo, é certo que desde 2023 até o início de 2025, o Supremo Tribunal Federal tem processado reclamações constitucionais, as quais alegam a desobediência à jurisprudência da Corte sedimentada no julgamento da ADPF nº 324 e do recurso extraordinário nº RE nº 958.252 que fixou o Tema nº 725, e com isso, têm sido cassadas diversas decisões de origem dos Tribunais Regionais do Trabalho para validar a relação civil entabulada, ainda, que tenha havido prova do vínculo laboral, sob o fundamento de que a terceirização não resulta, isoladamente, na precarização do trabalho, na violação da dignidade do trabalhador ou no desrespeito a direitos previdenciários, bem como que a Corte Excelsa validou outras formas de contratação do trabalhador de forma civil interpretando os direitos sociais à luz de uma racionalidade econômica.

Diante de tantas reclamações constitucionais propostas perante a Suprema Corte, em 14/04/2025, foi proferida decisão monocrática de lavra do Ministro Gilmar Mendes determinando o sobrestamento de todas as ações trabalhistas discutindo o tema relativo à pejotização. Ou seja, a discussão sobre a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como a questão afeta à competência material da Justiça do Trabalho para julgar e processar tais demandas.

Assim, a referida Corte reconheceu a repercussão geral da matéria por meio do Tema nº 1389, permanecendo a suspensão das ações trabalhistas até que

haja o julgamento pelo Plenário do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.532.603.¹

Todavia, a despeito do sobrestamento nacional afeto ao tema, faz-se necessário estabelecer caso a caso o *distinguishing* (distinção fático-jurídica do caso concreto em relação ao precedente), bem como o princípio da proteção e, inclusive, as disposições do art. 9º da CLT pertinentes à existência de fraude não podem ser olvidadas, sob pena de esvaziamento da própria substância do Direito do Trabalho e perda da sua razão de existir; com isso, haverá grave violação aos direitos fundamentais.

PEJOTIZAÇÃO

A “pejotização” é um neologismo que trata da situação na qual uma pessoa física constitui uma pessoa jurídica de modo formal para prestar serviços a uma outra pessoa jurídica; contudo, tal relação não é calcada na autonomia, como, em tese, deveria haver na relação jurídica entre duas empresas, mas, sim, é para mascarar uma relação de emprego.

Nesse trilhar, Maurício Godinho Delgado (2019, pp. 437-438) ensina que:

A dinâmica judicial trabalhista também registra a ocorrência de uma situação fático-jurídica curiosa: trata-se da utilização do contrato de sociedade (por cotas de responsabilidade limitada ou outra modalidade societária existente) como instrumento simulatório, voltado a transparecer, formalmente, uma situação fático-jurídica de natureza civil/comercial, embora ocultando uma efetiva relação empregatícia. Em tais situações simulatórias (denominadas pela prática trabalhista de pejotização, neologismo que se reporta à expressão pessoa jurídica, identificada pelas iniciais P.J.), há que prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica real entre as partes, desconsiderando-se a simulação evidenciada.

O direito dispõe, em regra geral, que as partes que praticam simulação (art. 104, CCB/1916) ou ato doloso (art. 150, CCB/2002) não podem alegar tal fato, processualmente, em seu favor, em busca de anulação do ato. Tal diretriz não se aplica inteiramente ao plano juslaboral, entretanto.

É que o Direito do Trabalho tem norma específica (art. 9º, CLT) e, principalmente, diversos princípios especiais que colidem com a regra civilista tradicional, tornando-a de rara assimilação neste campo jurídico especializado (art. 8º, parágrafo único, CLT; desde a Lei n. 13.467/2017, art. 8º, § 1º, CLT). De fato, o ramo justralhista compreende existir, no plano da relação empregatícia, uma limitação fática à autonomia da vontade do

¹ STF (Supremo Tribunal Federal) - (ARE 1.532.603, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática proferida em 13/04/2025 – Retirado de: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/> - Acesso em 20/04/2026

prestador de serviços, reduzindo sua possibilidade de se opor à celebração de tais instrumentos de supressão de relações e direitos trabalhistas. A par disso, os princípios da imperatividade das normas laborativas e da indisponibilidade de direitos trabalhistas tornam inválida semelhante supressão.

Assim, nas ações judiciais em trâmite na Justiça do Trabalho, verifica-se na praxe forense que, comumente, os pedidos são de nulidade de eventuais contratos de prestação de serviços celebrados com a pessoa jurídica tomadora dos serviços e o respectivo reconhecimento de vínculo empregatício, quando presentes, os elementos contidos no art. 2º e 3º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)², isto é, serviço prestado por pessoa física à pessoa jurídica (empregador), onerosidade, ou seja, a contraprestação pecuniária, pessoalidade que é a impossibilidade de fazer substituir por outrem, e a subordinação jurídica que trata seguir as ordens da pessoa jurídica tomadora dos serviços, isto é, o empregador e impossibilidade de recusa de tais prescrições, sob pena de algum tipo de sanção, tal como, a demissão.

Conforme dados extraídos da Procuradoria-Geral do Trabalho, apresentados em parecer juntado aos autos do ARE 1.532.603, que deu ensejo ao Tema 1389 de repercussão geral, delinea-se um cenário preocupante. Tais informações evidenciam não apenas a permanência, mas também a intensificação do fenômeno da pejetização, consolidando-o como questão de manifesta relevância social e jurídica³. Nesse contexto, o número de novas ações trabalhistas que versam sobre o reconhecimento de vínculo empregatício apresentou a seguinte evolução: 136.277 em 2020; 145.820 em 2021; 198.118 em 2022; 311.927 em 2023; 376.795 em 2024; e 117.873 em 2025 (até 30/04/2025).

No período compreendido entre 2020 e 2025, verifica-se o total de 1.286.804 novos casos. Tal quantitativo corresponde a 8,30% de todas as ações ingressadas na Justiça do Trabalho no mesmo intervalo temporal, o que evidencia a expressiva magnitude e a centralidade do tema relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, da própria pejetização.

Considerando-se especificamente o intervalo entre 2020 e 2024, constata-se um incremento aproximado de 176,5% no número de novas demandas dessa natureza, passando de 136.277 para 376.795 registros. Esses dados não apenas demonstram a amplitude do fenômeno, mas também indicam a necessidade premente de atuação do Poder Judiciário, notadamente da Justiça do Trabalho, na identificação e repressão de práticas fraudulentas.

2 Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

3 Os dados foram extraídos no portal do CNJ, disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br> e também do parecer do PGT (Procuradoria-Geral do Trabalho nos autos da ARE 1532603 Retirado de: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7138684>. Acesso 10 abril. 2026.

Nesse cenário, observa-se que um dos efeitos mais imediatos da pejetização consiste na transferência dos riscos inerentes à atividade econômica ao prestador de serviços, o qual passa a suportar encargos tributários, previdenciários e operacionais que, no modelo clássico de relação de emprego, incumbiriam ao empregador. Ademais, conforme assinala Paula (2026), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem revelado uma tendência de valorização da liberdade econômica e da autonomia privada, o que contribui para a legitimação de arranjos contratuais que, em certa medida, esvaziam as garantias mínimas asseguradas ao trabalho subordinado. Tal orientação pode implicar a fragilização de princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, ao relativizar a função protetiva que caracteriza o Direito do Trabalho, chancelando fraudes e mascarando a relação de emprego real, olvidando-se da aplicação do princípio do contrato-realidade.

Há diversas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e até pelo Tribunal Superior do Trabalho que acolheram o pedido de nulidade dos contratos civis, então, pactuados entre duas pessoas jurídicas e reconheceram o vínculo empregatício diante do princípio da primazia da realidade e das provas produzidas que demonstram a dissimulação da verdadeira relação de emprego sob o manto de “pejetização”.

Assim, a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas avalia as premissas do caso concreto para verificar se há a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, bem como se houve fraude para mascarar a relação de emprego. Inclusive, já procedendo ao “distinguishing” (distinção fático-jurídica) da tese firmada no Tema nº 725 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, importante relembrar a tese firmada no Tema nº 725 no julgamento do recurso extraordinário nº RE 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal que assim cuja ementa assim consignou:

Tema-RG 725: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (STF,2018).

Destarte, tem-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela legalidade da terceirização, independentemente da atividade-meio ou fim, incluindo novas formas de trabalho entre pessoas jurídicas, o que, em tese, poderia albergar a hipótese de “pejetização”, conquanto não tenha sido explicitamente abordada pelas decisões supramencionadas. Ocorre, entretanto, que após o referido julgamento, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal passaram a aplicar o entendimento retro nos casos de pejetização. É o que se extrai no julgamento de diversas reclamações constitucionais, consoante será abordado no capítulo seguinte deste estudo.

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO TOCANTE À “PEJOTIZAÇÃO”.

O art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988⁴ prevê a possibilidade de reclamação ao Supremo Tribunal Federal em face de ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula vinculante aprovada e editada pela Corte.

No mesmo sentido, o art. 988, III, do Código de Processo Civil⁵ dispõe acerca do cabimento da reclamação para garantir a observância de súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Ainda o mesmo dispositivo processual⁶ também prescreve a respeito da inadmissibilidade da reclamação quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Ou seja, a reclamação não pode funcionar como sucedâneo recursal porquanto, inclusive, possui natureza jurídica diversa.

A partir do julgamento da ADPF nº 324 (STF, 2018) e do Tema nº 725 no julgamento do recurso extraordinário nº RE 958.252 (STF, 2018) pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente, a partir do ano de 2022, a Corte passou a ter o entendimento de que a “pejotização” é uma forma de terceirização e, com isso, passou a validar tal modalidade de contratação, ressaltando os casos de fraude.

De acordo com entendimento exarado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento das Reclamações (RCL) 56499⁷ enfatiza que a licitude da terceirização (pejotização) depende da ausência de fraude, ao destacar que:

[...]

são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação (Brasil, n.d.).

[...]

⁴ Art. 103-A – [...]

⁵ § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

⁶ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

⁷ Art. 988 – [...]

⁸ § 5º É inadmissível a reclamação:

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

⁹ Retirado de: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6505387> – Acesso em 20/04/2026.

Logo, para que a “pejotização” seja válida, é imprescindível que se trate de relação autônoma e que não estejam presentes os requisitos da relação de emprego já mencionados, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, já explanados no tópico anterior.

Nesse prisma, é imprescindível ao julgador, na análise do caso concreto, que se proceda ao “distinguishing”, isto é, à distinção fático-jurídica em relação à tese firmada no Tema nº 725 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e na ADPF nº 324, sendo imperiosa a verificação da adequação do precedente invocado à situação delineada nos autos em discussão, sobretudo, ante a ocorrência de fraude.

Neste diapasão, é importante trazer à colação o levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), que aponta que 841 decisões monocráticas foram proferidas no ano de 2023, em sede de reclamação constitucional, das quais 64% permitiram a validação do contrato autônomo, sendo 41% de terceirização irrestrita e 21% de pejotização.

No mesmo sentido, pesquisa noticiada no sítio jurídico “JOTA” (Gualter, 2024) constata que o número de reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho recebidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) aumentou pelo terceiro ano consecutivo em 2024. Foram 4.274 ações do tipo no ano passado, um crescimento de 65% em relação a 2023 (com 2.594 reclamações). Elas representaram 42% do total recebido pelo Supremo no período e, pela primeira vez, ultrapassaram as processuais civis.

Consoante se pode depreender, diversas reclamações constitucionais, sendo muitas delas utilizadas como sucedâneo recursal, sem o esgotamento das instâncias ordinárias, mas, a despeito disso, não se procedeu à distinção fático-jurídica em relação aos precedentes da ADPF nº 324 (STF, 2018) e do Tema nº 725 no julgamento do recurso extraordinário nº RE 958.252.

Tais demandas de reclamações constitucionais têm transformado o Supremo Tribunal Federal numa instância revisora e fática, olvidando-se, assim, da sua função precípua de guardião da Constituição Federal.

Alves (2025) acrescenta que a possível interpretação permissiva da pejotização pelo Supremo tende a influenciar decisivamente o comportamento dos tribunais trabalhistas, induzindo uniformização baseada em precedentes econômicos (Alves, 2025). Essa orientação favorece a padronização decisória que privilegia a estabilidade empresarial em detrimento da análise da subordinação fática.

Além disso, a expansão da reclamação constitucional como instrumento de correção de decisões trabalhistas gera efeito preventivo que impacta a formação da convicção judicial. Pasqualetto e Barbosa (2024) demonstram que a aplicação elástica de precedentes como o Tema 725 cria um ambiente de incerteza quanto aos limites da decisão trabalhista (Pasqualetto, 2024). O juiz passa a atuar sob a perspectiva de possível controle corretivo imediato, o que pode induzir autocontenção hermenêutica. Tal dinâmica altera o equilíbrio entre instâncias e reforça a centralização decisória no STF.

O TEMA 1389 DE REPERCUSSÃO GERAL E OS RUMOS DO DIREITO DO TRABALHO

Como já explicitado neste artigo, em razão do excessivo número de reclamações constitucionais distribuídas perante a Suprema Corte, em 14/04/2025, fora proferida decisão monocrática de lavra do Ministro Gilmar Mendes determinando o sobrestamento de todas as ações trabalhistas discutindo o tema relativo à pejetização. Ou seja, a discussão sobre a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como a questão afeta à competência material da Justiça do Trabalho para julgar e processar tais demandas.

Dessa forma, a referida Corte reconheceu a repercussão geral da matéria por meio do Tema nº 1389, permanecendo a suspensão das ações trabalhistas até que haja o julgamento pelo Plenário do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.532.603 (STF, 2025).

Inicialmente, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as lides envolvendo a pejetização, é indiscutível sua competência, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no próprio Tribunal Superior do Trabalho para processar tais demandas, mormente, diante do disposto no art. 114, IX, da Constituição Federal (STF, 2025), afigurando-se o ramo especializado da Justiça brasileira, especialmente, diante do pedido de aplicação de artigos celetistas, diante da vigência do princípio da primazia de realidade e também da própria emenda constitucional nº 45/2004 que prestigiou a Justiça Especializada e pretendeu romper a pecha de “Tribunal Rural” mas demonstrar a estrutura e excelência de órgão jurisdicional independente e voltado à solução de conflitos oriundos da relação jurídico-trabalhista (Naha, 2025).

Importante destacar que nos autos da ARE nº 1.532.603, paradigma do Tema nº 1389 de repercussão geral, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer no qual sustenta a constitucionalidade das formas alternativas de contratação laboral desvinculadas do modelo clássico de relação de emprego. No referido opinativo, defende-se, ainda, a atribuição de competência à Justiça Comum para apreciar controvérsias atinentes à existência, validade e eficácia de contratos de natureza civil ou empresarial de prestação de serviços, com a conseqüente incidência das normas processuais civis, especialmente no que concerne à distribuição do ônus probatório.

No desenvolvimento de sua argumentação, a Procuradoria-Geral da República invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal que teriam admitido a licitude de arranjos contratuais associados à denominada pejetização, alicerçando-se nos postulados da liberdade negocial, da livre iniciativa e da organização econômica das atividades produtivas⁸. Nessa linha, menciona-se, entre outros, o Tema 550 de repercussão geral, relativo à competência da Justiça Comum em contratos de representação comercial, bem como a constitucionalidade afirmada na ADC 48, *8 Retirado de: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7138684> – Acesso em 21/04/2026.*

concernente ao regime jurídico dos transportadores autônomos de cargas (Lei nº 11.442/2007), além da disciplina introduzida pela Lei nº 13.352/2016, conhecida como “Lei do Salão-Parceiro”.

Em sentido diametralmente oposto, a Procuradoria-Geral do Trabalho, não obstante sua vinculação institucional, apresentou manifestação nos mesmos autos, trazendo elementos empíricos e analíticos acerca da expansão da pejotização. Em síntese, sustenta que o julgamento do Tema nº 1389 configura verdadeiro marco paradigmático para as relações laborais contemporâneas, advertindo que tal prática, quando utilizada de forma distorcida, vulnera princípios estruturantes do Direito do Trabalho, notadamente os da primazia da realidade e da proteção. Nessa perspectiva, pugna pelo reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, além de assinalar impactos negativos no âmbito da arrecadação fiscal e previdenciária. Ademais, requer que o Supremo Tribunal Federal reafirme que os precedentes firmados na ADPF nº 324 e no Tema 725 não autorizam a convalidação de práticas fraudulentas, sobretudo diante da incidência do art. 9º da CLT, bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, ressaltando que a liberdade contratual não se confunde com permissividade para a fraude.

Destarte, a interpretação constitucional pelo STF e o entendimento que será firmado por ocasião do Tema 1389 deverão considerar os limites impostos pelo próprio texto constitucional e pelos princípios fundamentais, respeitando a literalidade e o espírito do texto constitucional. Interpretar o artigo 114 da Constituição Federal de maneira a excluir certas ações, como aquelas envolvendo “pejotização”, não apenas esvazia a competência material da Justiça do Trabalho, mas também inviabiliza o acesso à justiça especializada e até mesmo a duração razoável do processo, também direito fundamental, contrariando os princípios do Estado Democrático de Direito.

Mas, superada a questão afeta à competência, é certo que o mérito da tese que será firmada por ocasião do julgamento do Tema 1389 quanto à licitude ou não dos contratos de prestação de serviços firmados por pessoa jurídica, isto é, a pejotização, é preocupante porque esbarra na desconstrução e precarização de direitos sociais fundamentais construídos historicamente, portanto, atingindo o patamar civilizatório mínimo do trabalhador.

Obviamente, que não se pode olvidar dos avanços tecnológicos, econômicos e culturais, contudo, a despeito disso, é certo que os princípios constitucionais supramencionados e também aqueles informadores do Direito do Trabalho, tais como, notadamente, tais como, o princípio da proteção, o princípio da norma mais favorável, o princípio da imperatividade das normas trabalhistas, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o princípio da inalterabilidade lesiva, os quais visam justamente, buscar o necessário equilíbrio entre o capital e trabalho, o que quer dizer, que os avanços decorrentes da economia, a sanha capitalista não podem atropelar o trabalhador, especialmente, a sua dignidade, não podendo, destarte, haver a precarização de direitos mínimos, sobretudo, aqueles conquistados ao longo da sua história e já constitucionalizados, inclusive.

Assim, a análise do Tema 1389 e da pejetização revela processo de possível redução da densidade protetiva dos direitos sociais, marcado por erosão social, fragilização previdenciária e externalização dos riscos da atividade econômica. A transformação do regime jurídico das relações de trabalho não se limita ao plano formal, mas repercute na estrutura de proteção social construída a partir da Constituição de 1988, exigindo reflexão crítica acerca dos limites constitucionais da flexibilização contratual e do papel da jurisdição constitucional na preservação dos direitos fundamentais trabalhistas.

No contexto do Tema 1389, a redução do espaço interpretativo do juiz do trabalho adquire relevância estrutural. Nahas (2025) sustenta que o debate envolve redefinição do próprio conceito de trabalho protegido e da extensão da competência da Justiça do Trabalho. Quando decisões que aplicam a primazia da realidade são revertidas por meio de reclamação constitucional, o efeito ultrapassa o caso concreto e redefine os contornos da proteção social. O instrumento processual passa a influenciar diretamente a densidade normativa dos direitos trabalhistas.

Vale destacar que nos últimos anos, o Brasil vem enfrentando certa flexibilização e desregulamentação de determinados direitos trabalhistas, por exemplo, com a edição da Lei Federal nº 13.429/2017 que disciplinou a licitude da terceirização alterando as disposições contidas na Lei Federal nº 6.019/1974; a promulgação da Lei Federal 13.467/2017 denominada como “Reforma Trabalhista” que alterou e revogou diversos dispositivos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tais como, a supressão das horas extras intervalares, a remoção de tempo à disposição do empregador, a flexibilização das cláusulas objeto de negociação coletiva, o enrijecimento das regras relativas à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a imposição de honorários advocatícios de sucumbência e demais alterações legislativas.

No mesmo espectro, não se pode olvidar, como já mencionado neste artigo, que as decisões exaradas, em sede de julgamento, da ADPF nº 324 (STF, 2018) e do Tema nº 725 no julgamento do recurso extraordinário nº RE 958.252, de certa forma, precarizam direitos sociais conquistados historicamente sob o fundamento de modernização das relações de trabalho em razão dos avanços contemporâneos.

Nesse sentido, eventual decisão com efeito vinculante liberando a figura da pejetização de forma irrestrita, mesmo quando presentes os requisitos da relação de emprego, implicará em desproteção social e fragilização do trabalhador, atingindo o núcleo da própria existência do Direito do Trabalho.

Portanto, sob o prisma constitucional, a autonomia privada nas relações de trabalho deve ser interpretada em consonância com o valor social do trabalho e com a dignidade da pessoa humana. Nahas (2025) ressalta que o debate do Tema 1389 envolve redefinição do conceito de trabalho protegido e da competência da Justiça do Trabalho para examinar a realidade fática. Se a formalização empresarial for considerada suficiente para afastar a análise da subordinação material, a autonomia privada poderá sobrepor-se à proteção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das premissas desenvolvidas, verifica-se que o fenômeno da pejotização, especialmente quando analisado sob a ótica da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do reconhecimento da repercussão geral no Tema nº 1389, revela uma tensão estrutural entre a flexibilização das formas de contratação e a preservação do núcleo essencial dos direitos sociais trabalhistas. Embora a modernização das relações de trabalho constitua movimento inerente às transformações econômicas e tecnológicas contemporâneas, não se pode admitir que tal processo ocorra em detrimento da proteção jurídica conferida ao trabalho subordinado, sob pena de esvaziamento do próprio fundamento axiológico do Direito do Trabalho.

Nesse contexto, a interpretação constitucional a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal deve observar, de forma rigorosa, os limites impostos pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da vedação ao retrocesso social, de modo a impedir que a autonomia privada seja instrumentalizada como mecanismo de supressão de direitos indisponíveis. A prevalência da realidade fática sobre a forma, consagrada no âmbito juslaboral, permanece como critério hermenêutico indispensável para a identificação de fraudes contratuais, sendo imprescindível que o julgador, mesmo diante de novos arranjos produtivos, preserve a função protetiva do Direito do Trabalho como elemento de equilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

Portanto, apesar de ser importante a modernização das relações de trabalho, não pode – nem deve – haver redução substancial aos direitos sociais, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, o direito social ao trabalho digno, a eficiência da prestação jurisdicional a fim de que referidas normas atendam a sua finalidade teleológica mediante adequada e interpretação conforme a Constituição pelas Cortes do País, e com isso, o espírito do Legislador Constituinte, sem que haja precarização de direitos e violação aos direitos fundamentais.

Por fim, eventual consolidação de entendimento que admita a pejotização de forma irrestrita, inclusive quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, poderá implicar significativa fragilização do sistema de proteção social delineado pela Constituição de 1988, com impactos diretos sobre a seguridade social, a arrecadação previdenciária e a própria efetividade dos direitos fundamentais. Assim, impõe-se uma atuação jurisdicional comprometida não apenas com a segurança jurídica, mas também com a concretização dos direitos sociais, de modo a assegurar que a evolução das formas de trabalho não se converta em instrumento de precarização, mas sim em compatibilização entre desenvolvimento econômico e justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. Precarização: da fraude trabalhista à possível interpretação permissiva do Supremo Tribunal Federal. **Revista do TST**, ano 91, n. 1, 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Promulgada em 5 de outubro de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452. Sancionado em 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei Federal nº 13.105/2015. Sancionada em 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 20/04/2026

BRASIL. **Lei Federal nº 13.467/2017 que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991**. Sancionada em 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm .Acesso em 20/04/2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.429/2017 que alterou dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Sancionada em 31 de março de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452**. Promulgado em 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1389 da Repercussão Geral**. Recurso Extraordinário. Disponível em: Portal do STF. Acesso em: 20 abr. 2026

DELGADO, Mauricio Godinho, **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.PP. 437-438.

GUALTER, Marianna. **Reclamações trabalhistas no STF em 2024 aumentam 65% e já são a área que mais demanda**. Retirado de: <https://www.jota.info/trabalho/reclamacoes-trabalhistas-no-stf-em-2024-aumentam-65-e-ja-e-a-area-que-mais-demanda> - Acesso em 13/03/2026.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Retirado de <https://direitosp.fgv.br/noticias/pesquisa-fgv-direito-sp-indicou-que-64-reclamacoes-trabalhistas-julgadas-pelo-stf-entre-janeiro> - Acesso em 20/04/2026.

NAHAS, Thereza Christina. Qual, afinal, é a questão de fundo do Tema 1389/STF? **Revista do TRT da 7ª Região**, v. 44, n. 44, 2025.

PAULA, Gil César Costa de. Direito do trabalho: STF julgando relação de trabalho – a questão do trabalho em plataforma e a pejotização. **Revista Regeo – Interdisciplinar**, v. 17, n. 1, 2026.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Direito do trabalho, precedentes e autoridade do STF: um estudo de caso a partir do Tema 725. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Retirado de: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236> - Acesso em 20/04/2026.

STF (Supremo Tribunal Federal) - **(Tema 725, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 30/08/2018)** – Retirado de: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236> - Acesso em 20/04/2026.

STF (Supremo Tribunal Federal) - **(ADPF 324, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 30/08/2018)** – Retirado de: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584> - Acesso em 20/04/2026.

STF (Supremo Tribunal Federal) - **(ADPF 324, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 30/08/2018)** – Retirado de: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584> - Acesso em 20/04/2026.

STF (Supremo Tribunal Federal) - **(ARE 1.532.603, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática proferida em 13/04/2025)** – Retirado de: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/> - Acesso em 18/04/2026.